



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.926047/2009-17
Recurso nº 924.009 Voluntário
Acórdão nº **3802-01.126 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria IOF-COMPENSAÇÃO
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 25/09/2006 a 30/09/2006

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS PROLAÇÃO DA DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. Havendo prova do crédito, ainda que parcial, compensação deve ser homologada em relação ao direito creditório demonstrado, a despeito da retificação *a posteriori* da Dctf.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.270,00, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 17/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 25/09/2006 a 30/09/2006

DCTF. RETIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ser aceita como prova a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 25/09/2006 a 30/09/2006

INTIMAÇÕES. ENDEREÇAMENTO AOS PROCURADORES. INDEFERIMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. OBRIGATORIEDADE.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o manifestante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 25/09/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Deve ser não homologada a parcela da compensação para a qual o crédito reconhecido não for suficiente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se o relatório do acórdão da DRJ:

Por meio da Declaração de Compensação – Dcomp no 03251.07201.251006.1.3.04-5107 (fls. 6 a 11), apresentada em 25 de outubro de 2006, o interessado compensou crédito próprio relativo a pagamento a maior de IOF com débito também de IOF relativo à competência 2º decêndio de outubro/2006.

Em Despacho Decisório proferido em 7 de julho de 2009 (fl. 2), a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Curitiba/PR homologou parcialmente essa compensação, uma vez que o pagamento informado já havia sido parcialmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte, tendo restado saldo disponível inferior ao crédito pleiteado. No dia 14 daquele mesmo mês (fl. 5) o contribuinte foi cientificado do referido Despacho Decisório, tendo sido também intimado a efetuar o pagamento do débito cuja compensação não foi homologada.

Inconformado, o interessado apresentou, em 12 de agosto de 2009, a manifestação de inconformidade de fls. 12 a 22, acompanhada dos documentos de fls. 23 a 56, o que motivou o encaminhamento dos autos a esta DRJ.

Nesse recurso, informa que efetuou o pagamento de Darf no valor de R\$ 1.794.940,01, relativo a IOF referente ao período de apuração encerrado em 30 de setembro de 2006, e que, pouco depois, constatou que o valor pago foi superior ao efetivamente devido (R\$1.785.985,72), gerando-lhe crédito passível de compensação no montante original de R\$ 8.954,29.

Segue afirmando que, ao contrário do que constou em sua DCTF, o valor por ele devido era de R\$1.785.985,72 e não de R\$1.792.918,35. Por esse motivo, retificou essa declaração em 4 de agosto de 2009, comprovando a existência do crédito a ser compensado.

Também argumenta que, uma vez que sempre possuiu o crédito alegado, em homenagem ao princípio da verdade material a decisão da DRF Curitiba deve ser reformada, e que, além disso, a retificação da DCTF configura fato superveniente que enseja a sua revisão.

Na seqüência, cita jurisprudência administrativa no sentido de que meros erros de preenchimento de declaração não podem se transformar em fatos geradores de obrigação tributária, não devendo prevalecer sobre a verdade dos fatos.

Segue defendendo que a apresentação da DCTF retificadora constitui fato superveniente, que pode ser alegado em manifestação de inconformidade por permissão do art. 16, §4º, alínea ‘b’, do Decreto no 70.235, de 1972. Daí, esclarece que o despacho decisório é o ato que dá início a um processo administrativo fiscal semelhante à impugnação administrativa e, pelos princípios do contraditório de da ampla defesa, é facultado à manifestante apresentar, nessa primeira oportunidade, as provas de seu direito; cita jurisprudência administrativa.

Ante o que expôs, solicitou a alteração da decisão com a conseqüente homologação da compensação. Requer, também, que as intimações relativas a este processo sejam feitas diretamente aos procuradores, sob pena de nulidade conforme entendimento dos tribunais judiciais superiores.

A Recorrente, nas razões de fls. 67-80, reitera as alegações apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, apresentando a documentação que entende comprobatória do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A interessada teve ciência da decisão no dia 12/09/2011 (fls. 66), interpondo recurso tempestivo em 11/10/2011 (fls. 67). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

A análise da documentação acostada aos autos mostra que o Recorrente efetuou o recolhimento de IOF no valor de R\$ 1.794.940,01. Porém, após constatar que o correto seria R\$ 1.785.985,72, apresentou Per/Decomp visando a compensação da diferença (R\$ 8.954,29). Ocorre que, ao encaminhá-la, deixou de retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do período, circunstância que, como se sabe, fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, como se inexistisse crédito disponível para compensação.

Em razão disso, a compensação foi apenas parcialmente homologada, consoante passagem seguinte do despacho decisório:

“3- FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão o informado no PER/DCOMP: 8.954,29. Valor do crédito original reconhecido: 2.015,23.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação o de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Após a prolação do despacho decisório, o Recorrente promoveu a retificação da Dctf, apresentando manifestação de inconformidade desacompanhada da prova do crédito compensado. A DRJ, por sua vez, entendeu que a retificação não poderia ocorrer após o despacho decisório e que, *“ainda que essa operação fosse realizada em outra ocasião, não se pode aceitar que a mera retificação de uma DCTF faça surgir qualquer crédito. No intuito de demonstrar ter sido um débito declarado equivocadamente, deve o interessado comprovar não ser esse valor efetivamente devido, esclarecendo o motivo do pagamento indevido e comprovando, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a correta base de cálculo do débito respectivo”* (fls. 62).

O Recorrente, assim, providenciou a juntada da prova do crédito por ocasião do julgamento do recurso voluntário, requerendo a sua apreciação .

Portanto, cabe avaliar preliminarmente a admissibilidade da prova em face das regras de preclusão previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

Entende-se que o caso em exame se subsume à hipótese prevista no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. A prova, com efeito, foi destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos. Afinal, até a prolação do acórdão da DRJ, a ausência de prova do crédito não havia sido aventada, à medida que, consoante destacado, a não homologação estava assentada apenas na falta de retificação da Dctf.

Admitida a juntada da prova, esta deve ser apreciada e, caso demonstrada de plano a existência do direito creditório, autorizada a compensação, uma vez que, por força do princípio da verdade material, a Fazenda Pública tem o dever de tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade:

“O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.” (MEDAUAR, Odete. A Processualidade do Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 131).

“A força de tais princípios é tanta que o dever de investigação do Fisco só cessa na medida e a partir do limite em que o seu exercício se tornou impossível, em virtude do não exercício ou do exercício deficiente do dever de colaboração do particular [...]. Enquanto essa possibilidade subsiste, deve o Fisco prosseguir no cumprimento de seu dever, seja qual for a complexidade e o custo de tal investigação.” (XAVIER, Alberto. Do lançamento no direito tributário brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 152).

Portanto, se a existência do crédito é inequívoca, não há como deixar de reconhecer o direito à compensação, inclusive porque, nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, a Dctf retificadora tem a mesma natureza da declaração retificada, substituindo-a integralmente:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses

em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Por outro lado, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, vigente ao tempo da apresentação da Dctf, a retificação pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Nesse sentido, embora mais ampla que a interpretação ora adotada, coloca-se o seguinte julgado da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2005

CIDE. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

*Recurso Voluntário Provido em Parte. (Acórdão nº 3302-01.406.
2ª TO. 3ª C. 3ª S. Processo 10880.920505/2009-24. Rel.
Conselheiro José Antonio Francisco. S. 26/01/2012).*

O exame da documentação, por sua vez, mostra que o Recorrente efetivamente reteve dos clientes relacionados às fls. 97, a importância de R\$ 8.954,29, a título de IOF, que, somada a outras operações tributadas, foi recolhida através da Darf no valor de R\$ 1.794.940,01. Todavia, a documentação apresentada nesta fase processual faz prova apenas de parte do pagamento indevido.

Destarte, os extratos dos clientes Mellon, Fundo Mercatto, BNP Paribas, Sambaqui Fundo, Marcos Adolfo e Hsbc Fiem contêm apenas os lançamentos do débito do IOF (fls. 118 a 123), o que não permite a avaliação da natureza da operação. Tampouco há qualquer detalhamento da natureza do estorno e do contrato nº 13420596308, firmando com Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., que sequer foi juntado aos autos. Não há, portanto, como determinar se o pagamento foi efetivamente indevido em tais operações, circunstância que inviabiliza o reconhecimento do direito creditório nesta fase processual.

Também não há prova do direito creditório no tocante às operações com Cooperativa Agropecuária do Alto Paranaíba e Cooperativa Regional de Eletrificação Teutonia, uma vez que a declaração prevista no art. 47, I, do Decreto nº 4.494/2002 (vigente na época dos fatos), condição para a aplicação da alíquota zero prevista no art. 8º, I, não foi apresentada pelo interessado:

Art. 8º A alíquota é reduzida a zero na operação de crédito:

I - em que figure como tomadora cooperativa, observado o disposto no art. 47, inciso I;

Art. 47. Para efeito de reconhecimento da aplicabilidade de isenção ou alíquota reduzida, cabe ao responsável pela cobrança e recolhimento do IOF exigir, no ato da realização das operações:

I - no caso de cooperativa, declaração, em duas vias, por ela firmada de que atende aos requisitos da legislação cooperativista (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971);

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, o responsável pela cobrança do IOF arquivará a 1ª via da declaração, em ordem alfabética, que ficará à disposição da Secretaria da Receita Federal, devendo a 2ª via ser devolvida como recibo.

Há prova, porém, do pagamento indevido relativo ao IOF recolhido nas operações financeiras com o cliente Associação Paranaense de Cultura, uma vez que referida entidade, na condição de associação civil com fins educacionais, tem suas operações de tomada de crédito sujeitas à alíquota zero, nos termos do art. 8º, XV, do Decreto nº 4.494/2002:

Art. 8º A alíquota é reduzida a zero na operação de crédito:

[...]

XV - em que o tomador do crédito seja órgão da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal,

direta, autárquica ou fundacional, partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Registre-se, por fim, que referida Associação, de acordo com a Relação de Entidades Certificadas disponível no site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome¹, é reconhecida como entidade de educação sem fins lucrativos pelo Cnas - Conselho Nacional de Assistência Social, o que denota o atendimento dos requisitos a que se refere a parte final do inciso XV.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 1.270,00.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

¹ Atualizada em 13/08/2009, conforme http://www.mds.gov.br/cnas/entidades-certificadas/sicnas-entidadescertificadas_13-08-2009.pdf/download. Acesso em 25/06/2012.